



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003109-32.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante PAULO CESAR LEPRI DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0003109-32.2025.8.26.0071

2ª Vara de Execuções Criminais – Bauru

Agravante: Paulo César Lepri dos Santos

Agravado : Ministério Público

Voto nº. 9.302

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO DEFENSIVO. INDULTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Paulo César Lepri dos Santos contra decisão que indeferiu pedido de indulto. O agravante cumpriu 1/6 da pena de prestação de serviço à comunidade, mas não apresentou comprovante de pagamento suficiente da prestação pecuniária, conforme exigido pelo Decreto Presidencial nº. 12.338/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante faz jus ao indulto, considerando o cumprimento parcial dos requisitos objetivos e a alegação de hipossuficiência para o pagamento da prestação pecuniária.

III. Razões de Decidir

3. O agravante não cumpriu o requisito objetivo para obtenção do indulto, pois os pagamentos da prestação pecuniária foram realizados após a data limite estabelecida no Decreto Presidencial nº. 12.338/2024.

4. A alegação de aplicação das disposições da pena de multa à pena alternativa de prestação pecuniária é inconcebível, pois trata-se de penas de naturezas jurídicas distintas e não há previsão no Decreto para tal aplicação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O cumprimento dos requisitos objetivos para indulto deve ser integral e dentro do prazo estipulado.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Paulo César Lepri dos Santos, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de indulto formulado em seu favor, sob o julgamento de que o agravante o cumprido 1/6 da pena de prestação de serviço à comunidade, mas não apresentou comprovante de pagamento da prestação pecuniária suficiente para comprovação do exigido no Decreto Presidencial nº. 12.338/2024, cumprindo, portanto, o requisito objetivo com relação às penas restritivas de direitos, apenas com relação à prestação de serviços à comunidade (pág. 20).

Sustenta o agravante, em suma, fazer jus à benesse de acordo com o ato normativo aludido, ressaltando que o agravante já cumpriu o requisito objetivo quanto à prestação de serviço à comunidade. Alega, outrossim, ser incontroverso o não pagamento da pena pecuniária, entretanto, deve-se considerar a hipossuficiência do sentenciado, aplicando-se, por analogia, o disposto no referido decreto no tocante à pena de multa. No mais, aduz que, caso a pena fosse convertida, o agravante teria direito ao indulto nos termos do artigo 9º, inciso I, do Decreto Presidencial nº. 12.338/2024, tendo em vista o cumprimento de 1/5 da pena até 25 de dezembro de 2024. Requer, dessa forma, o provimento recursal, a fim de julgar extinta a pena do agravante, com a concessão do indulto calcado no Decreto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidencial nº. 12.338/2024 (págs. 01/07). Foram juntados documentos aos autos (págs. 08/20).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contraminuta pelo Ministério Público (págs. 24/26) e manutenção da decisão agravada (pág. 27).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovemento do reclamo (págs. 41/51).

É o breve relatório.

No que interessa à resolução da controvérsia, examinados os documentos presentes nestes autos, verifica-se que o agravante cumpre penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, impostas em substituição à reprimenda de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (págs. 08/17).

Com efeito, constata-se que o agravante, não reincidente, cumpriu 1/6 da pena de prestação de serviço à comunidade (pág. 18).

Entretanto, nota-se dos autos de execução, que embora o agravante tenha apresentado os comprovantes de pagamento de três parcelas atinentes à prestação pecuniária (págs. 84, 85 e 101 do processo nº. 0012079-89.2023.8.26.0071), tais pagamentos foram

realizados após a data limite para a concessão dos benefícios previstos no Decreto, a saber: 09 de janeiro, 06 de fevereiro e 10 de março deste ano.

Nesse cenário, não obstante o cumprimento de 1/6 da pena quanto à prestação de serviço à comunidade, evidente o inadimplemento do requisito objetivo para a obtenção da benesse pleiteada, porquanto não cumprido o pagamento da prestação pecuniária, consoante o artigo 9º, inciso VII, do Decreto Presidencial nº. 12.338/2024.

Vale dizer, descumprido o requisito objetivo para obtenção indulto, de fato, tem-se como inviável o acolhimento do pedido defensivo.

Confirmam-se, a propósito, as disposições do Decreto Presidencial nº. 12.338/2024 pertinentes ao caso:

"Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

*VII - a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, **que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes**, ou um quinto da pena, se*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reincidentes;" (grifei).

No mais, inconcebível a alegação da Defesa referente à aplicação das disposições da pena de multa à pena alternativa de prestação pecuniária, uma vez que, além de se tratar de penas de naturezas jurídicas distintas, não há previsão no Decreto em discussão sobre a aplicação do artigo 12 e seus parágrafos à pena alternativa de prestação pecuniária.

Por fim, verifica-se que, em consulta ao processo de execução nº. 0012079-89.2023.8.26.0071, não se operou a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade antes da data limite para a concessão dos benefícios, não havendo, portanto, se falar em aplicação do artigo 9º, inciso I, do Decreto Presidencial nº. 12.338/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao agravo.**

FREIRE TEOTÔNIO

Relator